



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.216, DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 2, de 2013, encaminhando o projeto de lei do Senado, proveniente do Programa Senado Jovem Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no ensino básico.

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

RELATOR "AD HOC": Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

A Presidência do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, encaminhou para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 2, de 2013, de projeto de lei que dispõe sobre o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Ensino Básico.

Em seu art. 1º, a proposição enuncia ter por objetivo o estabelecimento do ensino de Libras como componente curricular da Educação Básica “nas unidades da Federação que tiverem condição de ampliar a grade curricular sem prejuízo dos estudantes”. O § 1º do mesmo artigo determina que tal aprendizado ocorra “preferencialmente do sexto ao nono ano do Ensino Fundamental”, enquanto o § 2º estabelece que o professor deverá ter especialização em Libras. Por fim, o art. 2º determina que a Lei entre em vigor dezoito meses após sua publicação.

Na justificação da proposta, as autoras e o autor esclarecem que o progresso do Brasil não se pode limitar ao avanço econômico, devendo também incorporar o avanço social. De modo engenhoso, articulam o avanço social à universalização da capacidade de comunicação e entendimento e elegem o ensino de Libras à grande maioria de brasileiros sem deficiência auditiva como ponte entre estes últimos e o universo de brasileiras e brasileiros que têm muito o que ouvir e muito o que dizer, não obstante sua deficiência auditiva. Acrescem que a proposição é ponderada, ao condicionar o estabelecimento da Libras como componente curricular apenas por aquelas unidades da Federação que tiverem realmente as condições para a ampliação da respectiva grade curricular.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, combinado com o inciso I do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado o exame das sugestões legislativas, o

que torna esta análise regimental.

Observamos, de pronto, que não há na SUG nº 2, de 2013, qualquer problema quanto à sua constitucionalidade e à sua juridicidade.

No que respeita ao mérito, notemos e louvemos inicialmente o fato de a SUG nº 2, de 2013, provir do Programa Senado Jovem, mostra inequívoca da disposição que tem a sociedade de participar da atividade legislativa, bem como da disposição do Senado Federal de dialogar produtivamente com a sociedade, inclusive com seu estrato juvenil.

No que toca à SUG nº 2, propriamente dita, apenas temos a reconhecer o mérito e a oportunidade da matéria nela exposta e tratada com inteligência e prudência. Já passa da hora de o Brasil gozar dos benefícios de uma sociedade justa e igualitária, e são exatamente os Jovens Senadores e Senadoras, habitantes do futuro, que cuidam de promover a inclusão das pessoas com deficiência auditiva, passo sem dúvida importante para a construção da sociedade que todos merecemos.

Contudo, diante do disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e tendo em conta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) é a norma apropriada para regular o tema, apresentamos emenda ao final deste relatório, com vistas a transferir o trato do assunto para a LDB.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 2, de 2013, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de inserção da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 26.

.....
§ 8º O ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é componente curricular obrigatório da educação básica, ministrado, preferencialmente, do sexto ao nono ano, por professor especializado em Libras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispositivo para a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva. Nos últimos anos, muito se fez para tornar possível o acesso das pessoas com deficiência auditiva ao ensino e à ciência, o que nos tem feito muito bem. Em razão disso, tais cidadãos ganharam visibilidade e, por isso mesmo, agora descobrimos que pode ser feito mais por eles e também que se pode esperar mais deles.

A inclusão não se pode limitar ao aprendizado solitário da ciência. É importante que as pessoas com deficiência auditiva possam manifestar-se não apenas quando seus intérpretes estejam disponíveis, mas que a cidadania possa contar com sua participação ativa, em todos os momentos. Para isso, é necessário que o ensino de Libras seja generalizado.

O projeto pretende mostrar que a oposição entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento social não se justifica. Acreditamos que, quanto maior o número de brasileiros e brasileiras socialmente incluídos, maior o desenvolvimento, tanto econômico quanto social. Com a generalização do ensino de Libras, desobstruem-se importantes canais de comunicação no tecido social, o que certamente libera energias que farão a riqueza do desenvolvimento.

Em face dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pelas Jovens Senadoras Nathaly Moço, Stefany Mambarú, Jéssyka Gomes, Lorennna Sardeiro e pelo Jovem Senador André Castro durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

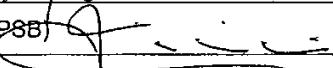
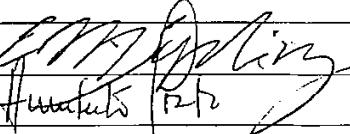
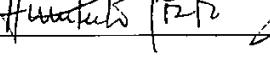
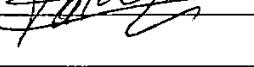
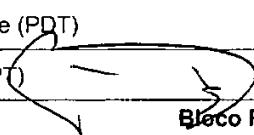
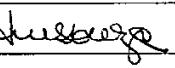
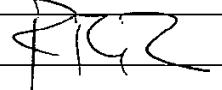
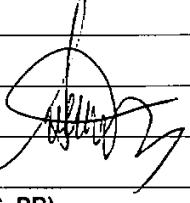
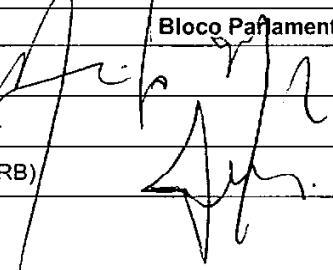
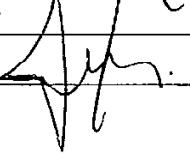

, Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 2, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 18/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR: RJR

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT) 	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB) 	2. Eduardo Suplicy (PT) 
Paulo Paim (PT) 	3. Humberto Costa (PT) 
Randolfe Rodrigues (PSOL) 	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT) 	6. Lídice da Mata (PSB) 
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) 	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM) 
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR) 	1. VAGO
Gim (PTB) 	2. VAGO
Eduardo Lopes (PRB) 	3. VAGO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 449, DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de inserção da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 26.

§ 8º O ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é componente curricular obrigatório da educação básica, ministrado, preferencialmente, do sexto ao nono ano, por professor especializado em Libras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispositivo para a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva. Nos últimos anos, muito se fez para tornar possível o acesso das pessoas com deficiência auditiva ao ensino e à ciência, o que nos tem feito muito bem. Em razão disso, tais cidadãos ganharam visibilidade e, por isso mesmo, agora descobrimos que pode ser feito mais por eles e também que se pode esperar mais deles.

A inclusão não se pode limitar ao aprendizado solitário da ciência. É importante que as pessoas com deficiência auditiva possam manifestar-se não apenas quando seus intérpretes estejam disponíveis, mas que a cidadania possa contar com sua participação ativa, em todos os momentos. Para isso, é necessário que o ensino de Libras seja generalizado.

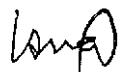
O projeto pretende mostrar que a oposição entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento social não se justifica. Acreditamos que, quanto maior o número de brasileiros e brasileiras socialmente incluídos, maior o desenvolvimento, tanto econômico quanto social. Com a generalização do ensino de Libras, desobstruem-se importantes

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

canais de comunicação no tecido social, o que certamente libera energias que farão a riqueza do desenvolvimento.

Em face dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pelas Jovens Senadoras Nathaly Moço, Stefany Mambarú, Jéssyka Gomes, Lorennna Sardeiro e pelo Jovem Senador André Castro durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2012.

Sala das Sessões,



Senadora Ana Rita

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Legislação Citada

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH
 PLS N° DE originado da SUG N° 2 DE 2013

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL)

ANA RITA (PT)	1. ANGELA PORTELA (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	2. EDUARDO SUPILY (PT)
PAULO PAIM (PT)	3. HUMBERTO COSTA (PT)
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	4. ANIBAL DINIZ (PT)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	5. JOÃO DURVAL (PDT)
WELLINGTON DIAS (PT)	6. LÍDICE DA MATA (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)

VAGO	1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
VAGO	2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. WILDER MORAIS (DEM)
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)

MAGNO MALTA (PR)	1. VAGO
GIM (PTB)	2. VAGO
EDUARDO LOPES (PRB)	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)
